Registro: 2025.0000401197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006522-72.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada INES EVARISTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1006522-72.2023.8.26.0405
Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado
Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 − Turma V
Apelante: Banco do Brasil S.A.
Apelada: Inês Evaristo dos Santos
6ª Vara Cível da Comarca de Osasco
Juiz Prolator: Dr. Luiz Gustavo Esteves Ferreira

Voto nº 2027

APELAÇÃO. BANCÁRIO. Repetição de indébito cumulada com indenização por dano moral.
Sentença de procedência parcial. Recurso do réu.
Contratação de empréstimo consignado por cônjuge antes do falecimento. Desconto das parcelas em pensão por morte previdenciária do cônjuge supérstite.
A morte do consumidor consignante não tem o condão de extinguir a dívida por ele contraída mediante consignação em folha, ainda que se trate de portabilidade, mas resulta na transmissão ao seu espólio ou, se caso realizada a partilha, aos seus herdeiros, desde que respeitados os limites da herança, a teor do disposto no artigo 1.997 do CC.
Em relação às dívidas do espólio, cabia à instituição bancária a adoção das medidas necessárias para garantir o recebimento de seu crédito, habilitando-se no processo de inventário.
Devolução de valores. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Não se pode admitir a hipótese de engano justificável, pois o réu assumiu ter realizado o desconto em benefício previdenciário da autora, insistindo na regularidade da sua atuação. Observância à tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso repetitivo EARESsp nº 679.608/RS.
Dano moral configurado. O direito à indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima. Os descontos em pensão por morte previdenciária prejudicaram o sustento da autora.
Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.
Recurso do réu não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito cumulado com o de indenização por dano moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 218/224, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: 1) DECLARAR a inexigibilidade dos descontos vinculados à conta n° 23838-4, ag. 3814-8, discutidos nestes autos (no valor de R$ 363,60, cada - fls. 22/23, 26 e 28); e 2) CONDENAR o réu (i) à restituição dobrada dos valores descontados indevidamente, que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices da TJSP a conta de cada indébito, acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e (ii) pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser atualizado a partir desta data segundo a Tabela Prática do TJSP e com juros de 1% a contar da citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC".

Recorreu o réu (fls. 227/240), aduzindo referir-se o contrato de nº 982735018 à linha de crédito BB CRÉDITO CONSIGNAÇÃO PORTABILIDADE, datado de 8 de fevereiro de 2022, no valor de R$ 7.272,56, para pagamento em 37 parcelas de R$ 272,58. O contrato, assinado eletronicamente, trataria de portabilidade de dívida originalmente contraída junto ao Banco Bradesco. Defendeu ser legítima a contratação por meio digital, inexistindo defeito na prestação de serviço, a autora estava ciente e usufruiu dos benefícios. Ponderou ser que a cobrança de débitos do espólio ou dos herdeiros legítima, a inventariante agiu de má-fé, pois não discriminou as operações no capítulo "Das dívidas do espólio". Propugnou pela reforma da sentença, julgando improcedentes os pedidos.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 241/242).

Apresentadas contrarrazões (fls. 246/257), refutando a autora os argumentos apresentados pelo réu.

É o relatório.

Cuida-se de ação com os pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, na qual narrou a autora ser viúva de José Evaristo dos Santos, falecido em 24 de maio de 2022. O pagamento do benefício de pensão por morte previdenciária iniciou-se em 24 de maio de 2022, contudo, observou que o valor estava reduzido, sendo surpreendida com a existência de desconto relativo a empréstimo contratado pelo falecido. Dirigiu-se ao réu, mas nenhuma providência foi tomada, permanecendo os descontos, os quais, à época do ajuizamento da ação, somavam R$ 4.428,08. Requereu a declaração de inexistência do débito relativo ao empréstimo contratado por José Evaristo, condenando o réu ao cancelamento definitivo dos descontos em seu benefício, a repetição do indébito e ao pagamento de indenização por dano moral.

A morte do consumidor consignante não tem o condão de extinguir a dívida por ele contraída mediante consignação em folha, ainda que se trate de portabilidade (fls. 176/178), mas resulta na transmissão ao seu espólio ou, se caso realizada a partilha, aos seus herdeiros, desde que respeitados os limites da herança, a teor do disposto no artigo 1.997 do Código Civil.

Contudo, em relação às dívidas do espólio, cabia à instituição bancária a adoção das medidas necessárias para garantir o recebimento de seu crédito, habilitando-se no processo de inventário. Irregular, portanto, os descontos diretamente em benefício previdenciário recebido pela autora, ainda que esposa do falecido, sob o argumento de que houve má-fé da inventariante e dos seus herdeiros ao não discriminar a dívida no inventário. Sequer comprovou o réu que houve inventário, ademais, se existentes outros herdeiros, deveria ser observada a regra do artigo 1.997 do Código Civil, sendo irregular o desconto do valor total da

parcela de pensão por morte previdenciária recebida pela autora.

Neste caso, não se pode admitir a hipótese de engano justificável, pois o réu assumiu ter realizado o desconto em benefício previdenciário da autora, insistindo na regularidade da sua atuação, configurando conduta contrária à boa-fé objetiva, consequentemente, é caso de dobra na devolução dos importes, nos termos do decidido EREsp 1.413.542/RS, relator para o acórdão Min. Herman Benjamim, julgado em 21 de outubro de 2020, nos termos seguintes termos: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.".

A restituição deve ocorrer de forma simples em relação as parcelas cobradas até 30 de março de 2021, e dobrada em relação às parcelas subsequentes, conforme tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso repetitivo EAREsp nº 679.608/RS (acórdão foi disponibilizado no DJe de 30 de março de 2021), a saber:

> "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO". (...) 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a

cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão" (g.n.).

Assim, tendo em vista que os descontos se iniciaram no ano de 2022, a restituição deverá ser em dobro.

Por fim, o direito à indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima.

A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta culposa do réu tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica da autora, causando-lhe dano e, no caso em apreço, há prova consistente a propósito. O réu ciente de se tratar de dívida do falecido, manteve o desconto nos proventos recebidos pela autora, reduzindo os importes a ela pertencentes, digno de nota o importe descontado e aquele ao qual a autora recebeu efetivamente. A ausência de responsabilidade da autora pela dívida e a mantença da cobrança são suficientes a atingir a esfera íntima da vítima, ultrapassando, neste caso específico, o mero aborrecimento.

Isso porque o desconto de parcelas mensais relativas a empréstimo consignado por ela não contratado comprometeu a subsistência da autora (fls. 26/27). Não houve pedido do apelante para a redução do *quantum* arbitrado, mantida a condenação.

A propósito, transcrevo ementa de julgado pelo e. Tribunal de Justiça:

> "Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Improcedência - Conta conjunta – Realização de empréstimo por cotitular – Falecimento - Alegação da autora de que o banco passou a realizar em sua conta, indevidamente, descontos relativos ao empréstimo celebrado pelo "de cujus" realizados pelo banco réu em conta bancária – Ausência de solidariedade passiva da autora por empréstimo tomado apenas por seu cônjuge – Observância ao disposto no do artigo 1.784 do Código Civil - Suspensão desses descontos que se impõe – Restituição em dobro dos valores descontados indevidamente que se mostra cabível – Demandante que faz jus também à reparação dos danos morais, cuja ocorrência está configurada no presente caso – Ação que deve ser julgada procedente – Inversão dos ônus da sucumbência – Recurso provido".
>
> (TJSP; Apelação Cível 1013791-63.2024.8.26.0071; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024) (Apelação nº 1000182-23.2019.8.26.0189, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, DJ 21/05/2019).

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, aqui reprisados, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso

do réu. Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios devidos para 12% do valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora